



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013687-02.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada EULINA ROSA DA SILVA MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.835

Apelação cível: 1013687-02.2024.8.26.0482 – 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Apelante: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – CEBAP.

Apelada: Eulina Rosa da Silva Mariano

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADO À ASSOCIAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pela associação ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes condenando a requerida à repetição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora; bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a validade da filiação não reconhecida pela aposentada; e (ii) o cabimento da indenização por danos morais e o seu valor.

III. Razões de decidir.

3. Associação ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da filiação da autora aposentada e a sua autorização para os descontos promovidos em seu benefício previdenciário. Nulidade do negócio jurídico que obriga a restituição dos valores indevidamente descontados.

4. Desconto irregular em verba de natureza alimentar que acarreta dano moral "in re ipsa". Presunção não elidida pelos elementos dos autos. Indenização arbitrada em valor consideravelmente superior ao que costuma ser adotado por esta Turma em casos análogos (R\$ 5.000,00), comportando assim redução.

IV. Dispositivo

5. Provimento parcial do recurso, apenas para reduzir a indenização por dano moral a R\$ 5.000,00.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da r. sentença de fls. 82/93, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de conhecimento proposta por EULINA ROSA DA SILVA MARIANO desfavor de CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP, e assim o faço para os fins que se seguem: a) acolher o pleito da autora para o fim de declarar a inexistência do vínculo obrigacional com a associação requerida e de débitos daí advindos; b) acolher o pleito da autora para o fim de condenar a associação requerida em efetuar o pagamento à requerente, a título de verba indenizatória por lesão de cunho moral, do montante pecuniário de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de correção monetária, tomando como parâmetro a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P e computada desde a data de prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da data de protocolo da contestação de fls. 36/51 dos autos, que corresponde àquela na qual associação requerida se deu por citada para o feito em questão; c) acolher o pleito da autora para o fim de condenar a associação requerida em efetuar a restituição de modo simples à requerente das quantias deduzidas indevidamente no benefício previdenciário auferida pela postulante, sob pena de, em assim não ocorrendo, acabar por se verificar locupletamento indevido da acionada em desfavor da requerente. Cada uma das quantias a ser restituída de modo simples pela associação requerida à postulante deverá ser acrescida de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir dos respectivos descontos indevidos. Há de se incluir na condenação pecuniária em tela as quantias eventualmente deduzidas de modo indevido no curso do feito no benefício previdenciário auferido pela autora, com o acréscimo de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir das respectivas deduções. A quantia total a ser restituída de modo simples pela associação requerida à autora será definida em sede de liquidação ou na fase do cumprimento de sentença, através da juntada de documentos aptos para tanto. Por consequência, julgo extinto o feito em tela com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, tornando definitiva a tutela de urgência concedida por este juízo através da decisão de fls.29/31 dos autos. Dada a sucumbência da associação requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais em aberto e honorários da patrona da postulante, que arbitro em 20% sobre o valor das condenações pecuniárias acima discriminadas e devidamente atualizadas (itens “b” e “c” do dispositivo), assim o fazendo com fulcro no teor do disposto no artigo 85, parágrafo segundo, do diploma processual civil”.*

Sustenta a associação recorrente às fls. 105/117 que: a) a filiação da recorrida se deu regularmente, mediante o fornecimento dos seus dados pessoais e aceite via SMS, conforme link disponibilizado na peça recursal; b) a filiação foi cancelada antes do ajuizamento desta ação e, com o intuito de manter um bom relacionamento, está disposta a restituir em dobros os valores já descontados; c) não restou demonstrado o dano moral alegado, havendo mero aborrecimento; d) ao menos, deve ser reduzida a indenização arbitrada, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade; e) sendo beneficiária de justiça gratuita, não pode ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Pede o provimento do recurso para seja julgada improcedente a pretensão autoral, ou, ao menos, acolhidas as teses subsidiárias.

Contrarrazões da recorrida às fls. 129/133, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora aposentada não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (R\$45,00, a partir de 04/2024; fls. 23/26).

Em que pese o seu inconformismo, a associação não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que a aposentada, após ser devidamente informado sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria.

No presente caso, a requerida não fez acompanhar a sua defesa com a documentação comprobatória da filiação (fls. 52/75), não podendo ser considerado o *link* apresentado apenas em sede recursal (fl. 109), pois não se trata de

documento novo (art. 435, CPC) e não foi dada justificativa plausível para não ter sido juntado no momento adequado (art. 434, CPC)

Registre-se, ademais, que não há comprovação da data em que teria sido providenciado o cancelamento dos descontos impugnados (fl. 38) e que a aposentada ignorou, em suas manifestações, a proposta de acordo da associação, presumindo-se, assim, o seu desinteresse.

Não havia, dessa forma, outra solução senão o reconhecimento da nulidade da filiação, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

Em relação à indenização por dano extrapatrimonial, o desconto indevido em verba de natureza alimentar, por si só, enseja abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Todavia, considerando que o montante reparatório fixado em primeiro grau (R\$ 10.000,00) destoa significativamente da quantia adotada por esta Turma em casos de mesma natureza e que não é observada, nesta demanda, a ocorrência de circunstâncias excepcionais mais gravosas, faz-se necessário o acolhimento do pedido subsidiário para reduzir a indenização por dano moral a R\$5.000,00, valor mais adequado à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado. (ii) A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que*

independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação. (iv) Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR:* (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Por fim, verificando que após ser indeferida, na r. sentença (fl. 84), a gratuidade pleiteada, a associação ré recolheu o preparo recursal (fls. 118/119), sem ressalvas, reputa-se prejudicado o requerimento genérico formulado na apelação, para concessão da justiça gratuita (fls. 114/117).

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso, somente para reduzir a indenização por dano moral a R\$ 5.000,00.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA